

EXMO SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SUPRAM NOR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 759382/22

AUTO DE INFRAÇÃO: 299466/2022

**MARIA APARECIDA MARCUSSI RODRIGUES**, inscrita no CPF sob n° [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], [REDACTED], CEP [REDACTED], data vênua não se conformando com a r. decisão proferida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas- SUPRAM/NOR, nos termos do artigo 51, § 1º, inciso III do Decreto Estadual n° 47.787/2019, vem, respeitosamente, com fulcro no com fulcro no art. 57 do Decreto 47.787/2019, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da URC COPAM NOROESTE DE MINAS.

Termos em que,

P. Deferimento.

Unai-MG, 01 de agosto de 2023.

Geraldo Donizete Luciano  
[REDACTED]

Mônica A. Gontijo de Lima  
[REDACTED]

17000000538/23  
Abertura: 01/08/2023 15:00:07  
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
Req. Ext: MARIA APARECIDA MARCUSSI RODRIGUES  
Assunto: RECURSO ADM. A.I 299466/2022

Thales Vinícius B. Oliveira  
[REDACTED]

Maria A. Lopes Luciano  
[REDACTED]



RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: **MARIA APARECIDA MARCUSSI RODRIGUES**

Processo Administrativo: 759382/22.

Auto de Infração: 299466/2022.

D O U T O C O L E G I A D O

A Recorrente foi cientificada através do Parecer Único nº 490/2023 através de carta registrada, que o processo administrativo referente a suposta infração cometida pela recorrente foi examinado, mantendo as penalidades aplicadas. Todavia, a sanção imposta a recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

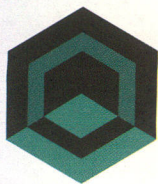
**I. DIREITO SANCIONADOR COMO PARTE DO MICROSSISTEMA DO DIREITO PENAL**

A tese principal sustentada pela recorrente é a de que as sanções administrativas não teriam um caráter penal e, portanto, a retroatividade da lei penal mais benéfica não se aplicaria ao caso em questão.

Trata-se, porém, de fundamentação esquizofrênica que desconsidera que o Direito Público é repleto de normas jurídicas que tipificam sanções pela prática de atos ilícitos, deles se destacando o Direito Público Sancionador, o Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador.

Independentemente das eventuais tentativas de distinção entre os dois campos principais do Direito Público Sancionador, é possível sustentar que os dois ramos jurídicos

Página 2 de 24



decorrem de um ius puniendi estatal único, inexistindo diferença ontológica, mas apenas de regimes jurídicos, em conformidade com a discricionariedade conferida ao legislador.

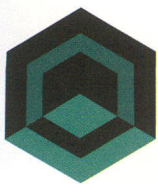
Conforme redação proposta por Rafael Carvalho Rezende Oliveira e Erick Halpern "as sanções penais e administrativas, em razão de suas semelhanças, submetem-se a regime jurídico similar, com a incidência de princípios comuns que conformariam o Direito Público Sancionador, especialmente os direitos, garantias e princípios fundamentais consagrados no texto constitucional, tais como: a) legalidade, inclusive a tipicidade (art. 5º, II e XXXIX; art. 37); b) princípio da irretroatividade (art. 5º, XL); c) pessoalidade da pena (art. 5º, XLV); d) individualização da pena (art. 5º, XLVI); e) devido processo legal (art. 5º, LIV); f) contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV); g) razoabilidade e proporcionalidade (art. 1º e art. 5º, LIV); etc".

No rol exemplificativo, destaca-se o princípio da irretroatividade previsto no art. 5º, XL, da CRFB que dispõe: "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu". Não obstante a expressa referência à "lei penal", o referido princípio deve ser aplicado, também, ao Direito Administrativo Sancionador, inclusive no campo da improbidade administrativa. Em consequência, a norma sancionadora mais benéfica deve retroagir para beneficiar o réu na interpretação e aplicação dos dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa.

Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A sindicância investigativa não interrompe prescrição administrativa, mas



sim a instauração do processo administrativo.

2. O processo administrativo disciplinar é uma espécie de direito sancionador. Por essa razão, a Primeira Turma do STJ declarou que o princípio da retroatividade mais benéfica deve ser aplicado também no âmbito dos processos administrativos disciplinares. À luz desse entendimento da Primeira Turma, o recorrente defende a prescrição da pretensão punitiva administrativa.

3. Contudo, o processo administrativo foi instaurado em 11 de abril de 2013 pela Portaria n. 247/2013. Independente da modificação do termo inicial para a instauração do processo administrativo disciplinar advinda pela LCE n. 744/2013, a instauração do PAD ocorreu oportunamente. Ou seja, os autos não revelam a ocorrência da prescrição durante o regular processamento do PAD.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 65.486/RO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 26/8/2021.)

Diante disso é possível afirmar que o direito administrativo sancionador deve seguir os mesmos princípios do direito penal, pois advém deste.

## II. DO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO FINAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Somando-se às inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e legalidade, ao analisar-se o processo administrativo constata-se ainda que não foi garantido ao Recorrente o direito à manifestação final que possui lugar após a instrução processual, conforme estabelecido pelo art. 36 da Lei Estadual 14.182/2002: "Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal".

Página 4 de 24



Depreende-se da inicial defensiva que o atuado manifestou interesse na instauração da fase instrutória, com base no art. 27 da Lei Estadual 14.182/2002: "O interessado pode, na fase de instrução, **requerer diligência e perícia**, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo".

Ocorre que, contrariando uma norma de escalão superior, a equipe Parecerista indefere o pedido do requerente.

O ato governamental consubstanciado no decreto regulamentar de competência privativa do governador do estado por força do artigo 90, inciso VII, da Constituição Federal de Minas Gerais, tem por finalidade executar fielmente os dispostos preconizados na lei, observando irrestritamente o comando legal.

NESSA ESTEIRA, LECIONA JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO A RESPEITO DA OBSERVÂNCIA DO DECRETO REGULAMENTAR EM NÃO CONTRARIAR ÀQUELA QUE JUSTIFICA SUA EXISTÊNCIA:

[...] o poder regulamentar não cabe contrariar a lei (contra legem), pena de sofrer invalidação. Seu exercício somente pode dar-se secundum legem, ou seja, em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que esta impuser [...].

A negativa do órgão ambiental, representante do Estado, em conceder ao administrado direito ao devido processo legal sob o argumento de dispensa a realização de exame técnico mediante perícia in loco, provoca insegurança jurídica e causa perplexidade.

É consabido que decreto regulamentar não pode em nenhuma hipótese sobrepor os ditames de lei, tendo em vista que sob a ótica do sistema hierárquico de normas do ordenamento jurídico brasileiro, o decreto está abaixo das normas infraconstitucionais e, portanto, deve observar suas limitações sob pena de invalidade.

Sobre a hierarquia das normas, vaticina Hans Kelsen:



Entre uma norma de escalão superior e uma norma de escalão inferior, quer dizer, entre uma norma que determina a criação de uma outra e essa outra, não pode existir qualquer conflito, pois a norma do escalão inferior tem o seu fundamento de validade na norma do escalão superior. Se uma norma do escalão inferior é considerada como válida, tem de se considerar como estando em harmonia com uma norma do escalão superior [...].

O cerceamento da administração, quando não realiza a instrução do feito, em especial produção de provas - perícia e **manifestação final**, impediu o recorrente de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer Único, o que propicia um julgamento parcial da autoridade administrativa, violando o contraditório e ampla defesa.

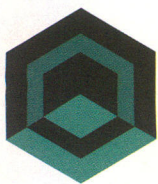
O Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, recentemente, declarou inconstitucional o art. 16, §9º, da Lei Estadual n. 7.772/80, por entender que violou texto federal "em virtude de possível afronta à normatização geral erigida pela União".

In caso, apesar de se tratar de ato normativo derivado, sujeito ao controle de legalidade, aplica-se por analogia, ou seja, hierarquicamente o decreto não pode se sobrepor a lei, mitigando direitos garantidos nela, é primário e o tema não merece delongas.

Desnecessário pontuar, portanto, que se a lei permite a instrução do processo administrativo e determina a intimação do interessado para manifestar-se em dez dias e este direito foi violado, o processo administrativo encontra-se submerso de vício que enseja sua nulidade.

### III. DA AUSÊNCIA DE DECISÃO MOTIVADA

Não obstante as ilegalidades já apontadas, a decisão aliunde proferida no presente processo é nula ante a ausência de motivação.



Percebe-se da decisão que a autoridade competente para decidir o feito, julga o processo administrativo sem qualquer motivação descrevendo apenas "considerando o teor do Parecer Único".

Perquire-se? Quais foram os motivos que o convenceram a indeferir os pedidos do recorrente? O parecer único que fundamentou a decisão apreciou todas as teses e provas apresentadas pela defesa?

Observa-se que a decisão é silente aos questionamentos, ateve-se a alegar "considerando o teor do parecer único".

Extrai-se do art. 2º da Lei Estadual nº 14.184/2002, que a administração pública deve motivar suas decisões, *in verbis*:

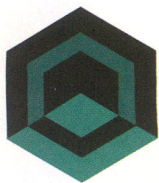
Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

A propósito, nesse sentido elucida o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:

Motivação é a exposição de motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado.

Se a Lei impõe a administração o dever de motivar, sua ausência importará em cerceamento de defesa e ofende o princípio do devido processo legal, que abrange a obrigatoriedade da fundamentação de todas as decisões.

Assim a autoridade julgadora deve oferecer fundamentos suficientes, explicando, expressamente, a razão do não acolhimento da defesa apresentada, sob pena de constituir vício de fundamentação da decisão, tornando-a absolutamente nula, já que haverá inevitável prejuízo, pois, o recorrente não poderá atacar a decisão e os fundamentos que negaram a sua pretensão deduzida nas alegações.



Os Tribunais possuem entendimento sedimentado acerca da arbitrariedade dos atos praticados ante a ausência de fundamentação:

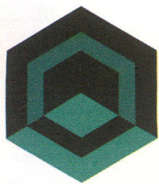
(...). 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato". 4. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...). TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007). (grifo nosso).

José Carlos Aquino e José Renato Nalini, renomados processualistas penais nos ensinam o que deve abranger nas motivações de cunho administrativo e jurisdicional:

A motivação deve-se referir a todas as questões que foram colocadas pelas partes, assim como também às questões que, ainda em ausência de comportamento específico das partes, constituam em concreto objeto da indagação. (p. 246)

Ressalta-se também a preocupação do legislador com o tema supracitado, conforme Lei 13655/2018 que assim assevera:





Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Ademais, é oportuno sublinhar que a motivação das decisões, sejam elas administrativas ou judiciárias, carecem de fundamentação, sob pena de nulidade do ato decisório, em respeito ao princípio constitucional da garantia das decisões judiciais, ao qual fazemos menção:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

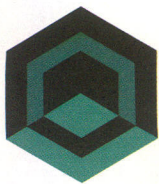
X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (grifo nosso).

Observe Nobre Julgador que o constituinte ao utilizar a expressão "*decisões administrativas*" está se referindo a atos administrativos decisórios, proferidos em processos administrativos em que haja conflito de interesses e não a atos administrativos propriamente ditos.

Ademais, o termo "*motivadas*", inserido no texto constitucional, pode ser interpretado como apenas uma vontade do constituinte em exigir que todas as decisões administrativas dos tribunais possuam o elemento motivo, como já está mais do que pacificado entre os doutrinadores e não como uma obrigatoriedade de motivação.

O dever de fundamentação do ato administrativo está associado à concretização de valores relevantíssimos para o regime jurídico-administrativo.

Por conseguinte, identifica-se a obrigatoriedade da



motivação desse ato jurídico como princípio constitucional implícito do regime jurídico-administrativo, amparado nos dispositivos constitucionais citados.

Destarte, podemos concluir que são nulas todas as decisões administrativas ausentes de fundamentação própria, as quais ateve-se a dizer "conforme parecer", bem como é nulo o relatório fundamentado unicamente nas constatações do B.O. e auto de infração.

#### **IV. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO REALIZADAS POR AGENTES SEM CONHECIMENTO E HABILITAÇÃO TÉCNICA**

Extraí-se do parecer único que "as infrações constatadas se referem à inexistência de ato autorizativo para supressão/desmate. Portanto, trata-se de prova meramente documental." Sendo assim não seria necessário nenhum conhecimento e/ou habilitação técnica.

Entretanto, a recorrente foi imputada de:

- 1) Desmatar 4,37ha de cerrado sensu stricto, em área comum, sem a devida licença ou autorização ambiental;
- 2) Desmatar 23,2ha de de cerrado sensu stricto, em área de reserva legal, sem a devida licença ou autorização ambiental;
- 3) Deixar de dar aproveitamento econômico aos produtos e subprodutos florestais (Retirar 845,57m<sup>3</sup> em razão do desmate em 27,57ha);
- 4) Operar atividades sem licença.

Sendo assim, por se tratar de desmate, é necessário que a autuação seja lavrada por profissional com conhecimento e habilitação técnica. Como dispomos a seguir:



IV. I. AUSÊNCIA DE EXAME TÉCNICO. INFRAÇÃO MATERIAL.  
IMPRESINDIBILIDADE.

A autuação em debate deixou de anexar relatório técnico da fiscalização elaborado por PROFISSIONAL CAPACITADO, documento indispensável nas autuações materiais, ou seja, que deixam vestígios.

Vislumbra-se do auto de infração que não houve exame técnico cabal que ateste a materialidade da infração. Portanto, inexistindo prévio exame técnico acerca da infração material, não há que se falar em autuação.

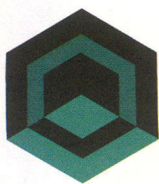
É a jurisprudência:

**CRIME AMBIENTAL - INFRAÇÃO QUE DEIXA VESTÍGIOS - PROVA PERICIAL - NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL.** 1- Para caracterizar a infração prevista no art. 56 da Lei 9.605/98, referente à comercialização, armazenagem, guarda ou ter em depósito substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, tratando-se de delito que deixa vestígios, mostra-se imprescindível a prova pericial para demonstrar a materialidade da infração da substância apreendida. Recurso desprovido. (TJMG, 1.0453.07.011208-2/001, Rel. Des. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS, 07/07/2011).

A realização de perícia *in loco* por profissional capacitado mostra-se de imprescindível, pois impede que agentes que detém o poder de autuar, contudo, incapacitados tecnicamente, emitam autuações de maneira demasiada, em valores exorbitantes que acarretam até mesmo a paralização das atividades.

Ademais, a Lei Estadual nº 14.184/2002 que regula o processo administrativo prevê a possibilidade do interessado requerer perícia, senão vejamos:

Art. 27- O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e



aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.

Logo, frente à ausência de laudo técnico, omissão e inconsistência das informações, deve o auto de infração ser declarado nulo.

#### IV. II. INCOMPETÊNCIA DO PM EM RAZÃO DO CREA

O Boletim de Ocorrência nº 2022-055825699-001 e o Auto de Infração 308190/2022 comprovam que o servidor público militar, terceiro sargento Alexandre Pires de Andrada (matrícula 1178797) FISCALIZOU o empreendimento e LAVROU o Auto de Infração em questão.

Sendo indiscutível que o agente militar que realizou a fiscalização **NÃO POSSUI capacidade técnica** para o ato, faltando-lhe a **habilitação no devido conselho** para aplicar a sanção imputada ao requerente (desmate), pois trata-se notadamente de apenas uma limpeza de área.

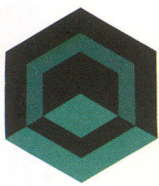
Tratando-se de ação que deixa vestígios no mundo físico, o ato de "**desmatar**" configura uma infração material e, como tal, demand a existência de perícia para a confirmação de sua existência.

Somente através de investigação técnica/científica é possível averiguar o suposto desmate e se este foi capaz de causar algum dano e se tem potencial de colocar em risco a saúde pública, dentre outras circunstâncias.

*In casu*, **NÃO HOUVE EXAME TÉCNICO** cabal que ateste a materialidade da infração.

Em que pese a Lei Estadual contemplar a delegação à PMMG o poder para exercer fiscalização e autuação ambiental, temos que as penalidades decorrentes de infrações materiais não podem ser aplicadas por seus agentes, pois prescindem de constatação técnica, prerrogativa daqueles profissionais mencionados na Lei Federal 5.194/66.

Nesta seara, são inconstitucionais as normas estaduais e convênios de cooperação contrários à Lei hierarquicamente



superior, especialmente, no que tange à permissão a agentes não habilitados realizarem serviços que dependam de habilitação técnica e registro no CREA.

É o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. [ARTIGO 39 C/C ART. 53, II C DA LEI 9.605/98] SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ELEMENTAR DO TIPO "CORTE EM FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE" QUE DEVE SER COMPROVADA POR LAUDO TÉCNICO. IMPRESCINDIBILIDADE DO LAUDO PERICIAL ANTE AUSÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE DA MATERIALIDADE. NOTIFICAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAIS ELABORADOS PELA POLÍCIA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO TÉCNICO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC, Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Data de Julgamento: 28/08/2013, Quarta Câmara Criminal Julgado).

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais já manifestou nos autos do processo administrativo nº 558388/18, em tramite na SUPRAM NOR, o qual **foi declarado nulo o auto de infração lavrado por agente incompetente (policia militar), onde declarou que tais práticas (plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular são privativas aos profissionais regularmente inscritos no CREA** não podendo estes, serem substituídos por agentes estatais desprovidos de tais qualificações, sob pena de violação da Lei Federal 5.194/66 e da Resolução 51/2013.

Convém, outrossim, notar a importância do tema esmiuçado, ao passo que o próprio Congresso Nacional através do PL 6.699/2002 tende a criminalizar o exercício irregular da profissão de engenheiro.

O relator do Projeto de Lei, Deputado Ronaldo Lessa ressaltou que: "precisamos fazer com que o exercício profissional seja feito de forma legítima, ética, responsável e segura". E



questionou: "Imagina fazer obras, reformas ou qualquer tipo de intervenção sem o devido preparo técnico, adquirido em anos de estudo"?

Ele mesmo lembrou situações irregulares que significaram a ocorrência de acidentes e desastres, com vítimas, até fatais, e prejuízos financeiros e patrimoniais. Por isso, prosseguiu, "a obrigação dessa Casa é buscar um exercício profissional com proteção efetiva da sociedade".

A realização de perícia *in loco* por profissional capacitado mostra-se de imprescindível, pois impede que agentes que detém o poder de autuar, contudo, incapacitados tecnicamente, emitam autuações de maneira demasiada, em valores exorbitantes que acarretam até mesmo a paralização das atividades.

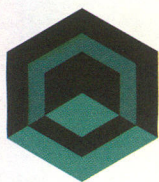
Logo, frente à ausência de conhecimento técnico do agente autuante que levou a inconsistência das informações, bem como em atendimento ao princípio constitucional da isonomia, requer seja declarado nulo o auto de infração impugnado.

#### IV. III. INCOMPETÊNCIA DO FISCAL - AUSÊNCIA DE TREINAMENTO PRÓPRIO- LEI FEDERAL

O auto de infração foi imputado por agente da PMMG, **inabilitado para atestar espécie de vegetação e para mensurar material lenhoso**, informações indispensáveis à constatação da infração e de prerrogativa de profissionais habilitados e inscritos nos respectivos conselhos (CREA), nos termos da Lei Federal 5.194/66.

Consoante art. 13 do referido diploma legal, "os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei".

Nota-se, que a fiscalização foi realizada por agente da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG) que, por



sua vez, **não possui o conhecimento técnico necessários** para afirmar que houve desmate, ou seja, **é INABILITADO para atestar esse tipo de infração**, apesar da conhecida capacidade e seriedade dos agentes militares.

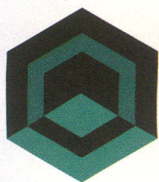
Em que pese a Lei Estadual contemplar a *delegação* à PMMG do poder para exercer fiscalização e autuação ambientais, as penalidades decorrentes de infrações materiais não podem ser aplicadas por seus agentes, pois prescindem de constatação técnica, prerrogativa daqueles profissionais mencionados na Lei Federal 5.194/66 (que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências).

Consoante artigo 13 do referido Diploma legal, "os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, **somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei**".

É certo que o agente fiscalizador e/ou atuador não está revestido da capa da isenção que todo ato administrativo deve conter. *In casu*, há uma violação clara dos princípios da legalidade e da imparcialidade, insertos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

O grande doutrinador Édis Milaré também coaduna com esse entendimento ao fazer uma analogia com o artigo 61 do Decreto nº 6.514/2008:

"Já na hipótese do art. 61 do mesmo diploma, a sanção somente poderá ser aplicada se - após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração - restar demonstrado que a poluição gerou efetivamente riscos ou afetou desfavoravelmente a saúde humana,



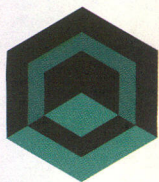
provocou a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade. Evidentemente esses conceitos são abertos que só poderão ser preenchidos diante de cada caso, à luz do critério da razoabilidade" (MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.356/357) (grifo nosso).

Percebe-se que para haver uma sanção nos moldes pretendidos pelo agente autuante, este deveria comprovar através de Laudo Técnico, o que inocorreu.

Nesse sentido recente julgado do Tribunal de Justiça deste Estado, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA - MULTA E SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES - UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - INTERVENÇÕES QUE ALTERAM OS RECURSOS HÍDRICOS SEM OUTORGA - INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA - CONFLITO COM NORMA FEDERAL - MEDIDA LIMINAR - REQUISITOS - PRESENÇA - RECURSO PROVIDO. - Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental e não detém competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes. (Agravado de Instrumento - Cv1.0572.16.000419-4/001 - 0711494-22.2016.8.13.0000 (1) Relator(a) Des.(a) Wilson Benevides Órgão Julgador / Câmara Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL Súmula - Comarca de Origem Santa Bárbara- Data de





Julgamento; 31/10/2017- Data da  
publicação da súmula; 14/11/2017)

Logo, frente à ausência do exigido conhecimento técnico do agente autuante, laudo técnico, omissão e inconsistência das informações, deve o auto de infração ser declarado nulo.

**V. DA CARACTERIZAÇÃO ERRÔNEA DA FITOFISIONOMIA CERRADOS SENSU STRICTO. INEXISTÊNCIA. CAMPO SUJO.**

Extrai-se do parecer que a "defesa não apresentou um levantamento florístico da área anteriormente à autuação ou de uma área testemunha a fim de comprovar a existência de campo cerrado no local". Entretanto o relatório técnico e fiscalização do parecer único, pautado no laudo apresentado pela recorrente, atenta-se apenas as imagens apresentadas para caracterizar a área como *cerrado sensu stricto*.

Utilizando-se do mesmo argumento quanto ao cálculo do material lenhoso produzido pelo suposto desmate apontado pelo agente.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas  
Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental  
Núcleo de Controle Ambiental

Relatório DFISC. SUPRAM NOR nº 33/2023  
SisFis ID # 214529

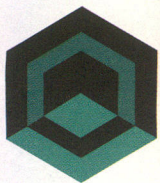
ambiental [INFRAÇÃO 4].  
Em defesa é alegado que a área de autuação foi caracterizada com tipologia vegetal errônea, sendo em laudo técnico alegado que esta área seria campo do cerrado, contrariando a tipologia em que a área foi autuada, cerrado sensu stricto, desta forma foi apresentado no laudo 6 (seis) fotografias afim de sustentar a alegação do autuado. Porém, ao analisar estas imagens podemos ver que a vegetação típica da área é mais adensada, possuindo diversos arbustos e árvores caracterizando a mesma como cerrado sensu stricto, não podendo ser acatado os argumentos da defesa.  
Também alegado incoerência no cálculo de rendimento lenhoso, porém o mesmo é baseado na tipologia vegetal, logo como foi exposto acima, o rendimento se encontra coerente, tendo o volume de material lenhoso apreendido de 845,57m³.  
Considerando todo exposto apresentado, sugeri-se a MANUTENÇÃO das penalidades aplicadas quando da lavratura do Auto de Infração - AI nº 759382/2022.

Unai, 30 de maio de 2023

Sergio Nascimento Moreira  
Gestor Ambiental  
MASP 1.380.348-1

Sergio Nascimento Moreira - Diretor  
DFISC. SUPRAM NOR - MASP 1.380.348-1

Ora Nobre Julgador, seriam coesos os argumentos apresentados no parecer único de defesa? Argumentos estes pautados apenas



nas imagens apresentadas e na presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo exercido por policial militar, profissional sem capacidade técnica para tal caso, sem considerar os demais fatos elucidados no laudo técnico realizado por profissional capacitado? Sem a realização de perícia in loco requerida na defesa?

O laudo técnico realizado atesta que o local vistoriado é composto por vegetação **campo cerrado**. Devido as variações na forma dos agrupamentos e espaçamentos entres os indivíduos lenhosos, seguindo um gradiente de densidade decrescente do cerrado denso ao cerrado ralo.

Quanto a atividade 1, o Engenheiro Ambiental dispõe:

Por meio de análise e comparações de imagens de satélite e de forma presencial no empreendimento, foi possível constatar que a vegetação não se tratava de um cerrado *sensu stricto*, mas sim de um campo cerrado.

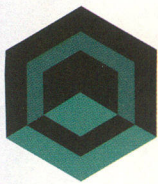
Durante vistoria técnica foi verificado que a área limítrofe a área de desmate apresenta uma vegetação rala, com poucos indivíduos arbóreos com circunferência a altura do peito (CAP) superior a 16 cm e altura superior a 2 metros, sendo estes espaçados entre si. Além disso, a estrutura herbácea é bastante presente no local. Tais características conferiu a área de desmate um rendimento lenhoso que se aproxima a média volumétrica do campo cerrado, que corresponde a 16,67 m<sup>3</sup>/ha.

E sobre a atividade 2:

O Auto de Infração descreve a área de intervenção como sendo composta pela tipologia vegetal "cerrado *sensu stricto*", portanto o volume de material lenhoso foi estimado considerando uma área de 23,2000 hectares e uma média volumétrica 30,67 m<sup>3</sup>/ha, o que corresponde a 711,5440 m<sup>3</sup>. Por meio de análise e comparações de imagens de satélite e de forma presencial no empreendimento, foi possível constatar que a vegetação não se tratava de um cerrado *sensu stricto*, mas sim de um campo cerrado.

Durante vistoria técnica foi verificado que a área limítrofe a área de desmate apresenta as mesmas características citadas para a área testemunho referente a atividade 1, no que se refere ao porte dos indivíduos arbóreos e no espaçamento entre eles.

Ressalta-se que uma classificação acertada para os fragmentos depende não somente da altura dos indivíduos, mas pela densidade absoluta total de indivíduos, classes de DAP, espécies predominantes, tipo de solo, características que não foram analisadas no auto de infração.



A fim de demonstrar que o local vistoriado é composto por vegetação campo cerrado, foram dispostas as seguintes imagens no laudo técnico:

As imagens a seguir foram obtidas por meio da visita a campo, onde foi possível verificar as características da vegetação próxima ao local de desmate, tanto em área comum, quanto de Reserva Legal.

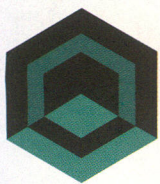
Na imagem 1 e 2 é possível verificar que a estrutura herbácea arbustiva é bastante presente no local.

Imagem 1 – Área próxima ao local do desmate.



Imagem 2 – Área próxima ao local do desmate.





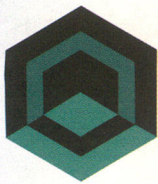
Nas imagens 3 e 4 pode-se constatar que a vegetação local é rala, com poucos indivíduos arbóreos com CAP superior a 16 cm e altura superior a 2 metros, sendo estes espaçados.

Imagem 3 – Área próxima ao local do desmate.



Imagem 4 – Área próxima ao local do desmate.





Já nas imagens 5 e 6 também é possível observar as características que definem a área como campo cerrado e não como cerrado *sensu stricto*.

Imagem 5 – Área próxima ao local do desmate.



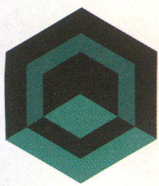
Imagem 6 – Área próxima ao local do desmate.



Diante do exposto, o cálculo do material lenhoso produzido pelo suposto desmate apontado pelo agente está incorreto:

A multa para essa atividade incidiu sobre a volumetria de material lenhoso oriundo da intervenção. Nesse sentido, considerando que a fitofisionomia da área era um campo cerrado, o cálculo deve incidir sobre 16,67 m<sup>3</sup>/ha, segundo a Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto for retirado.

Logo, o auto de infração 299466/2022, nos termos apontados pelo agente, não merece prosperar, deve ser declarado nulo por possuir vício insanável em sua lavratura.



**VI. AO PROGRAMA DE CONVERSÃO DE MULTA AMBIENTAIS PREVISTO  
NO DECRETO ESTADUAL 47.772/2019**

Denota-se, o Decreto 47.772/2019, regulamentou de forma minudente o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais.

Com efeito, apregoa o art. 2º do Decreto Estadual 47.772/2019 que:

Art. 2º - A adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais se dá por meio da celebração de termo, no qual, além da conversão da multa, ficarão consignadas as medidas de reparação do dano ambiental eventualmente causado, bem como a obrigação de promover a regularização ambiental do empreendimento ou atividade, quando couber.

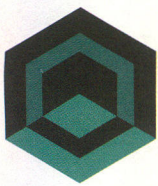
§ 1º - A assinatura do termo a que se refere o caput torna definitivas as penalidades aplicadas no auto de infração, implicando o reconhecimento do cometimento da infração, inclusive para os efeitos de aplicação de reincidência administrativa e a renúncia ao direito de apresentação de defesa e de recursos administrativos.

§ 2º - A celebração do termo a que se refere o caput implica a aplicação da atenuante a que se refere a alínea "g" do inciso I do art. 85 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, sobre o valor base da multa.

O §4º do multicitado dispositivo legal, traz em sem bojo, o iter a ser observado no que concerne à celebração do termo de adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, a saber:

Art. 4º - A celebração do termo a que se refere o art. 2º será realizada presencialmente em reunião com a participação de representantes dos órgãos e das entidades comprometentes e do autuado ou seu representante, com poderes para assumir as obrigações constantes do termo.

Já o art. 5º enumera as hipóteses onde são inadmissíveis a benesse:



Art. 5º Não caberá adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais nas seguintes hipóteses:

I - no caso de o autuado ser considerado reincidente no cometimento de infrações administrativas ambientais;

II - da infração ambiental decorrer morte humana;

III - a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

IV - infrações cujo valor da multa seja inferior a cinco mil Ufemgs, ressalvadas as infrações descritas no Anexo V, a que se refere o art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2018.

Por fim, determina o art. 6º que será convertido o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor consolidado da multa simples aplicada.

Dessume-se, portanto, que o Decreto 47.772/2019, regulamentou de modo exaustivo, tudo o que tangencia o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais.

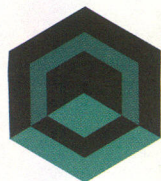
A decisão administrativa que negara ao impetrante o direito líquido e certo à conversão, é deveras ilegal.

Afronta uma norma cogente, que veio à prestigiar os reclamos de parcela dos atores jurídicos no sentido de se prestigiar o bem comum de uso do povo (art. 225, caput da CR/88) em detrimento de compensações financeiras.

## VII. DOS PEDIDOS

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido parar, conhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo por ausência de requisitos legais de sua constituição, ou, no mérito, seja reconhecida a ausência das infrações frente aos argumentos apresentados, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, a adesão ao programa de conversão de multas.

Desde já o autuado informa que **pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos** e, nos termos



do contido no parágrafo único do artigo 59 do Decreto nº 47.383/18 que visa garantir a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), requerendo especialmente seja realizada perícia técnica no local autuado, através de vistoria "in locu".

Por fim, requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados de todos os atos praticados no presente processo administrativo no seguinte endereço: Caixa Postal

[REDACTED]

[REDACTED] Centro de Unai/MG, CEP: [REDACTED]

Termos em que,

P. Deferimento.

Unai/MG, 31 de julho de 2023

Geraldo Donizete Luciano  
[REDACTED]

Thales Vinicius B. Oliveira  
[REDACTED]

Mônica A. Gontijo de Lima  
[REDACTED]

Maria A. Lopes Luciano  
[REDACTED]